

APLICAÇÃO DA LGPD PELOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA RECENTE

Bruna de Sá Araújo

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. RETROSPECTO SOBRE AS PRIMEIRAS REGULAMENTAÇÕES DE PROTEÇÃO DE DADOS EM OUTROS PAÍSES. 2. REGULAMENTAÇÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL. 3. A APLICAÇÃO DA LGPD PELOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

INTRODUÇÃO

Na vida em sociedade, os indivíduos se identificam perante terceiros de forma cotidiana. Ao utilizar o transporte aéreo ou serviços bancários para realizar transações monetárias, por exemplo, qualquer cidadão deve necessariamente fornecer dados pessoais, por determinação legal. Muitas outras situações de identificação, entretanto, decorrem de costumes sociais.

A autenticação biométrica para ingresso em academias ou registro de ponto do trabalhador, bem como a identificação em

caixas de supermercado para a obtenção de descontos no preço, são práticas realizadas de forma voluntária pelos consumidores desses estabelecimentos comerciais, sem qualquer exigência legal.

Essas são apenas algumas das muitas situações em que são fornecidos dados pessoais a terceiros em práticas que se tornaram rotineiras e que, via de regra, não despertam no indivíduo qualquer preocupação sobre o destino, a finalidade de uso ou a segurança das suas informações pessoais.

Com efeito, a proteção de dados já era discutida e regulamentada em outros países, a Declaração da ONU dos Direitos Humanos (1948) e a Declaração Europeia dos Direitos do Homem (1950) são consideradas as primeiras declarações internacionais subscritas por países europeus que mencionam a privacidade e o direito à sua proteção.

A Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) é considerada a primeira legislação vigente no território brasileiro,



.....
Bruna de Sá Araújo

Advogada, especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo IPOG e pela Universidade Federal de Goiás, pós-graduada em Direito Previdenciário pela Fasam.

a dispor expressamente sobre a questão dos dados pessoais, ao tratar temas como neutralidade da rede, retenção de dados e funções sociais da internet, como liberdade de expressão, transmissão de conhecimento e responsabilidade civil.

Todavia, desde o ano de 2020 passou a vigor no país lei mais específica e aprofundada sobre o tema da proteção de dados; trata-se da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018¹, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.853/2019, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais.

A LGPD é considerada um marco jurídico regulatório inédito no Brasil e atinge todas as instituições públicas e privadas, que agora terão que se adaptar a essa nova regulamentação, que tem como princípio proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade dos cidadãos brasileiros.

O art. 1º da Lei Geral de Proteção de Dados prevê que a sua aplicação também abarca as “pessoas jurídicas de direito público”. Dessa forma, urge discutir e regulamentar o alcance dessa diretriz às publicações de dados realizadas pelos Tribunais Trabalhistas, órgãos que detêm uma enorme quantidade de dados de pessoas físicas e jurídicas.

Com a implantação e expansão do Processo Judicial Eletrônico (PJe) em meados de 2010, o Judiciário passou a gerir uma quantidade colossal de dados pessoais e sensíveis de diversos cidadãos jurisdicionados. Assim, considerando que o Poder Judiciário, como parte do Estado, é guardião de dados,

1 BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 14 mar. 2021.

busca-se analisar no presente artigo a aplicação efetiva na LGPD nas decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, desde a vigência da referida lei.

1. RETROSPECTO SOBRE AS PRIMEIRAS REGULAMENTAÇÕES DE PROTEÇÃO DE DADOS EM OUTROS PAÍSES

A Declaração da ONU dos Direitos Humanos (1948)² e a Declaração Europeia dos Direitos do Homem (1950)³ são consideradas as primeiras declarações internacionais subscritas por países europeus que mencionam a privacidade e o direito à proteção. Entretanto, tratavam de maneira vaga e superficial sobre a proteção dos dados pessoais.

Por outro lado, a Convenção nº 108 do Conselho da Europa⁴ estabeleceu a proteção de indivíduos quanto ao processamento automático de tratamento de dados, objetivando instituir métodos mais criteriosos como a previsão das “garantias relativas à coleta e tratamento de dados pessoais”. Assim, a referida convenção proíbe,

“na ausência de garantias jurídicas adequadas, o tratamento de dados ‘sensíveis’, tais como dados sobre a raça, a opinião política, a saúde, as convicções religiosas, a vida sexual ou o registo criminal de uma pessoa.”

No ano de 1995, com o objetivo de

2 Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 14 mar. 2021.

3 Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 14 mar. 2021.

4 Disponível em: <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=0900001680078b37>. Acesso em: 14 mar. 2021.

aperfeiçoar e dar efetividade à Convenção nº 108, a União Europeia promulgou a Diretiva nº 95/46/CE⁵, que pretendia estabelecer, harmonizar e promover igualdade no tratamento de dados pessoais pelos Estados-Membros. Por se tratar de uma diretiva, seria necessário que cada Estado adotasse o texto comunitário em seu direito interno, o que ensejou diferentes níveis de proteção em cada um dos países europeus.

No entanto, o Regulamento (UE) nº 2.016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, decidiu revogar a Diretiva nº 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

Dois anos mais tarde, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) na União Europeia, com 11 capítulos e 99 artigos, entrou em vigor, atualizando, harmonizando e adaptando a antiga Diretiva Europeia de Proteção de Dados às mais novas formas de uso massivo de dados pessoais, tais como os modelos de negócio baseados em tecnologias de *big data*, inteligência artificial e aprendizado de máquina. O regulamento estabelecia as regras relativas ao tratamento, por uma pessoa, uma empresa ou uma organização, de dados pessoais relativos a pessoas.

Nos artigos 4º, itens 13, 14 e 15, e 9º, além dos Considerandos 51 a 56 do GDPR, há previsão sobre os denominados dados sensíveis, que são

5 Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31995L0046>. Acesso em: 14 mar. 2021.

6 Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32016R0679>. Acesso em: 14 mar. 2021.

os dados pessoais que revelem origem racial ou étnica, opiniões políticas e convicções religiosas ou filosóficas; filiação sindical; dados genéticos, dados biométricos tratados simplesmente para identificar um ser humano; dados relacionados com a saúde; dados relativos à vida sexual ou à orientação sexual da pessoa.

Em relação ao tratamento de dados, o artigo 4º, itens 2 e 6, da GDPR inclui o recolhimento, o registro, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, comparação ou interconexão, a limitação, o pagamento ou a destruição de dados pessoais. Tal previsão é aplicável ao tratamento dos dados pessoais, seja por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos em arquivos (ficheiros).

2. REGULAMENTAÇÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL

Sem especificar a questão relacionada à proteção de dados, a Constituição da República Federativa do Brasil traz no *caput* do art. 5º a proteção à segurança de brasileiros e estrangeiros residentes no país. Considerando os direitos fundamentais sob uma ótica expansionista, também poderia ser incluída nesse conceito a proteção de dados.

O inciso X do referido artigo dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (...)”. Assim, sob um viés expansionista protetivo, o direito à privacidade também se relaciona diretamente com a proteção de dados.

Outra importante legislação sobre o tema no país é o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965), sancionado em 2014⁷. Voltado inteiramente para o uso da internet no país, o Marco Civil traz princípios, garantias, direitos e deveres dos usuários da rede, além de diretrizes sobre como o Estado deve atuar. Ao lado da privacidade, alguns dos outros principais temas abordados pela lei são: neutralidade da rede, retenção de dados e funções sociais da internet, como liberdade de expressão, transmissão de conhecimento e responsabilidade civil.

O princípio da privacidade é conceituado como a garantia de inviolabilidade das comunicações dos usuários. Nesse contexto, a Lei do Marco Civil atribui o dever de sigilo de suas informações ao provedor do recurso de internet. A isenção de tal garantia pode acontecer somente por meio de ordem judicial, quando forem imprescindíveis para a elucidação de ações ilícitas, bem como na tentativa de identificação dos seus responsáveis.

A lei mais específica e aprofundada sobre o tema da proteção de dados é a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018¹⁶, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.853/2019, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais. A LGPD entrou em vigor no dia 18 de setembro de 2020, após o presidente Jair Bolsonaro sancionar o Projeto de Lei de Conversão nº 34/2020, originado da Medida Provisória nº 959/2020.

Ao editar a MP, em abril de 2020, o governo incluiu, em seu art. 4º, um dispositivo

que previa o adiamento da entrada em vigor da LGPD, para maio de 2021. Como tem força de lei, assim que foi publicada a MP, a vigência da LGPD foi adiada. No entanto, ao passar pela análise do Congresso Nacional, o dispositivo em comento não foi aprovado.

A LGPD visa preservar o direito constitucional à liberdade e à privacidade que todos os cidadãos brasileiros têm, assim como protegê-los de danos causados por rupturas desses direitos. A LGPD se aplica a qualquer tratamento de dados ocorrido (total ou parcialmente) em solo brasileiro, ou que tenha por objetivo vender produtos e serviços nacionais. Além disso, a lei é direcionada para tratamentos com fins comerciais, ou seja, trocas e outros tratamentos de dados entre pessoas físicas sem objetivos de compra ou venda de produtos e serviços não se enquadram.

A lei elucida que o direito à privacidade e à liberdade não impede a coleta, o uso e outros tratamentos de dados para fins jornalísticos, artísticos ou acadêmicos. Por conseguinte, preserva-se a liberdade de imprensa, da arte e da ciência.

O art. 5º é considerado um dos mais importantes da lei, pois estabelece a definição de conceitos fundamentais básicos para a compreensão do texto como um todo, tais como dado pessoal, dado pessoal sensível, dado anonimizado, banco de dados, titular, controlador, operador, encarregado, agentes de tratamento, tratamento, anonimização, consentimento, bloqueio, eliminação, transferência internacional de dados, uso compartilhado de dados, relatório de impacto à proteção de dados pessoais, órgão de pesquisa e autoridade nacional.

A lei ainda traz a determinação de que o

7 BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. (Marco Civil da Internet). Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=12965&ano=2014&ato=93eUTRE9EN-VpWTdb6>. Acesso em: 14 mar. 2021.

titular tem direito de solicitar informações sobre a finalidade, a duração e a forma de tratamento dos dados, assim como saber se seus dados estão sendo ou foram compartilhados com outros agentes.

3. A APLICAÇÃO DA LGPD PELOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS

Antes da difusão da internet, no final da década de 1980, a coleta de dados era mais trabalhosa, uma vez que o Poder Judiciário e os operadores do Direito produziam documentos físicos e inexistiam métodos acessíveis de análise, organização e classificação de dados.

Atualmente, com o advento da Quarta Revolução Industrial e a informatização de quase todo o sistema processual brasileiro, além da obrigatoriedade legal de publicidade da quase totalidade dos processos, acarretou-se uma grande quantidade de dados gerados pelo Judiciário, consolidados nas versões *online* dos diários oficiais ou nos próprios sites dos Tribunais.

Contudo, ao disponibilizar essa grande quantidade de dados, inclusive os chamados dados sensíveis e os dados pessoais, indaga-se se o Poder Judiciário não estaria infringindo as normativas nacionais e internacionais mencionadas alhures sobre proteção de dados.

A indagação e sua resposta são preocupantes, uma vez que o Poder Judiciário, como parte do Estado e guardião de dados sensíveis e pessoais de inúmeros cidadãos jurisdicionados, não poderia disponibilizar tais dados, sem limites claros e restritivos dispostos na legislação aplicável.

É cediço que no Brasil os processos e seu conteúdo são públicos, com exceção

dos processos que tramitam em segredo de justiça. Em regra, sem assinatura eletrônica dos procuradores ou membros do Judiciário, não é possível que o cidadão comum consiga ler o teor dos autos eletrônicos se não for parte envolvida e possuir a senha de acesso.

Por outro lado, é notório que a jurisprudência e as decisões ficam disponíveis no Diário Oficial e banco de decisões do Tribunal, de modo que inúmeros dados pessoais e dados pessoais sensíveis ficam disponíveis ao público em geral, violando o direito à privacidade e proteção de dados de diversos cidadãos.

Pensando justamente nessa violação aos dados pessoais e sensíveis das partes litigantes dos processos trabalhistas, e ainda, considerando que a LGPD aplica-se às pessoas jurídicas de direito público, incluído os órgãos do Poder Judiciário, nota-se cada vez mais jurisprudência sobre o tema, indicando que os Magistrados e Tribunais Regionais do Trabalho estão aplicando efetivamente a letra da lei.

A juíza da 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte do TRT da 3ª Região determinou nos autos de uma reclamatória trabalhista, que a disponibilização do dado em prova judicial implicará em presunção de consentimento quanto à forma de tratamento disciplinado pelo titular, prevalecendo de imediato, bem como para efeito do disposto no art. 7º, I, da Lei n. 13.709/2019 (LGPD), no que se refere ao consentimento do fornecimento do dado pelo titular (RT-0010083-28.2021.5.03.0003).

No TRT da 14ª Região, o juiz da Vara do Trabalho de Jaru-RO tem decidido que, após a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados, a ata de audiência não poderá servir como alvará por conter dados sensíveis do reclamante e de seus patronos (RT-0000266-25.2020.5.14.0081).

Recentemente, o juiz Willian Alessandro Rocha da Vara do Trabalho de Poá-SP, do TRT da 2ª Região, verificou em uma reclamatória trabalhista que foram juntados documentos no processo relacionados à saúde da reclamada, bem como os documentos relacionados à saúde do patrono da autora continham dados sensíveis, nos termos do artigo 5º, II, da LGPD. Assim, considerando a proteção dos dados disponíveis no órgão público, o juiz determinou que a Secretaria da Vara incluísse os referidos documentos em sigilo, deixando acessível somente para os patronos das partes (RT-1000300-56.2020.5.02.0391).

O juiz da 3ª Vara do Trabalho de Lages-SC, do TRT da 12ª Região, homologou em dezembro de 2020 um pedido de produção antecipada de provas, formulado por um Sindicato obreiro em face de uma empresa de transportes. O Sindicato elencou justificativas referentes a não apresentação de alguns documentos, dentre elas os elevados custos para digitalização de mais de 130 mil documentos e a possível violação da LGPD com a divulgação de dados sensíveis dos empregados (PAP-0002963-39.2020.5.12.0060).

O Tribunal Superior do Trabalho publicou no dia 12 de março de 2021, o Ato Conjunto TST.CSJT.GP n. 4, no qual instituiu a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito do TST e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Em seu artigo 7º, o ato estabelece que:

“O Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho poderão, nas atividades voltadas ao estrito exercício de suas competências legais e constitucionais, proceder ao tratamento de dados pessoais independentemente de consentimento”.

No referido ato, também ficou

estabelecido que o exercício da função de Controlador no âmbito do TST e do CSJT será atribuído ao Ministro Presidente (art.13); a função de Encarregado pelo tratamento de dados Pessoais será exercida por Juiz Auxiliar indicado pelo Presidente do TST (art. 15); definiu que serão operadores as pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, que realizarem operações de tratamento de dados pessoais em nome do respectivo controlador (art. 18).

A proteção de dados também é observada nas decisões de tribunais estrangeiros, a partir de 2019, a França proibiu a divulgação de estatísticas sobre decisões judiciais, consoante a regra do artigo 33 da referida Lei francesa, que também adicionou dispositivos a outras leis, como o Código Penal. O artigo 33 estabelece.

“(…) que os dados de identidade de magistrados e servidores do Judiciário não podem ser reutilizados com o objetivo ou efeito de avaliar, analisar, comparar ou prever suas práticas profissionais, reais ou supostas.”

O artigo 33 (V) da Lei nº 2013-111, que foi modificado pela Lei nº 2019- 222, determina que as decisões dos tribunais judiciais são disponibilizadas gratuitamente ao público em formato eletrônico, mas sujeitos às disposições especiais que regem o acesso e a publicidade das decisões judiciais: os nomes e sobrenomes das pessoas singulares mencionadas na decisão, quando são partes ou terceiros, ficam ocultos antes da disponibilização ao público.

O artigo também prevê que, quando a divulgação dos dados for suscetível de prejudicar a segurança ou o respeito da privacidade dessas pessoas ou sua comitiva, também estará oculto qualquer elemento que permita identificar as partes, os terceiros, os magistrados e os membros do registro.

A premissa da qual a lei parte é que, ao restringir o acesso a dados pessoais e liberar o acesso aos dados de conteúdo, a justiça francesa estaria conciliando a publicidade das informações jurídicas com a proteção à intimidade das pessoas envolvidas⁸.

A retirada dos nomes e sobrenomes das pessoas físicas mencionadas nas decisões francesas a partir de 2019, independentemente do fato de serem partes ou terceiros, antes da disponibilização ao público, visa atender as determinações do Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR). A Lei francesa levou em consideração o fato de que são dados sensíveis aqueles que não podem ser disponibilizados ao público, tratando-se de uma forma de proteção dos envolvidos.

Desse modo, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) determina que, se a divulgação de outras informações colocar em risco a segurança ou o respeito pela vida privada dessas pessoas ou seus arredores, não deverão ser publicadas, assim como qualquer informação que identifique as partes ou terceiros.

CONCLUSÃO

Em plena vigência no Brasil desde o dia 18 de setembro de 2020, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) enseja ampla discussão sobre problemáticas oriundas da necessidade de proteção de dados. O presente artigo buscou discutir a questão que afeta os Tribunais trabalhistas do país, demonstrando que tais órgãos já estão se adequando à nova legislação

8 CORRÊA, Fernando; TRECENI, Julio; NUNES, Marcelo Guedes. A lei francesa de acesso a dados judiciais: algumas reflexões. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/304441/a-leifrancesa-de-acesso-a-dados-judiciarios-algumas-reflexoes>. Acesso em: 14 mar. 2021.

que regula de forma específica a proteção de dados, ainda que de forma pontual.

Partindo de um estudo aprofundado sobre as primeiras regulamentações sobre proteção de dados no mundo, demonstrou-se que o tema em questão foi discutido e regulado com maior profundidade em países da União Europeia e América.

De maneira superficial, no Brasil, o art. 5º, caput e inciso X, da Constituição Federal prevê a proteção e inviolabilidade dos brasileiros e estrangeiros residentes no país, sem especificar se tal proteção abrangeria a proteção de dados. Em 2014, foi sancionada a Lei nº 12.965, chamada de Marco Civil da Internet, que dispõe sobre temas como neutralidade da rede, retenção de dados e funções sociais da internet, como liberdade de expressão, transmissão de conhecimento e responsabilidade civil.

A lei mais específica e aprofundada sobre o tema da proteção de dados é a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.853/2019, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais. A LGPD visa preservar o direito constitucional à liberdade e à privacidade que todos os cidadãos brasileiros têm, assim como protegê-los de danos causados por rupturas desses direitos.

As inovações tecnológicas permitiram a informatização de quase todo o sistema processual brasileiro e ampliou a publicidade das decisões judiciais. Soma-se a isso a grande quantidade de dados gerados pelo Judiciário, consolidados nas versões online dos diários oficiais ou nos próprios sites dos tribunais.

Apesar de vigente desde setembro de 2020, a pouca jurisprudência encontrada nos repositórios dos Tribunais Regionais do Trabalho de todo o país indicam a aplicação esparsa

e pontual da LGPD, revelando que o assunto precisa ser melhor debatido e efetivamente aplicado pelos magistrados trabalhistas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. (Marco Civil da Internet). Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=12965&ano=2014&ato=93eUTRE9ENVpWTdb6>. Acesso em: 14 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 14 mar. 2021.

CORRÊA, Fernando; TRECENTI, Julio; NUNES, Marcelo Guedes. A lei francesa de acesso a dados judiciais: algumas reflexões.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NOVELINO, Marcelo. Direito constitucional. 2. ed. São Paulo: Método, 2008.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena. Jurimetria e predição: notas sobre uso dos algoritmos e o Poder Judiciário. In: Futuro do trabalho: efeitos da revolução digital na sociedade, Brasília: ESM-PU, 2020.

Internet

A Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitos-humanos/declaracao/>. Acesso em: 14 mar. 2021.

A lei francesa de acesso a dados judiciais: algumas reflexões. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/304441/a-lei-francesa-de-acesso-a-dados-judiciarios-algumas-reflexoes>. Acesso em: 14 mar. 2021.

Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 14 mar. 2021.

Convention for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data. Disponível em: <https://rm.coe.int/CoERM-PublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=0900001680078b37>. Acesso em: 14 mar. 2021.

Décision nº 2019-778 DC. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2019/2019778DC.htm>. Acesso em: 14 mar. 2021.

Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=cele-x%3A31995L0046>. Acesso em: 14 mar. 2021.

LGPD comentada. Disponível em: <https://guialgpd.com.br/lgpd-comentada/>. Acesso em: 14 mar. 2021.

Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho. Disponível em: <https://eurlex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32016R0679>. Acesso em: 14 mar. 2021.